## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

## CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

C . ~ . TT

## Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

, ....

- Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
- I resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
  - VI mudar temporariamente sua sede;
- VII fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o quedispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;
  - \* Înciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- VIII fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I;
  - \* Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- IX julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
  - XIII escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
  - XIV aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
  - XV autorizar referendo e convocar plebiscito;

- XVI autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.
- Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.
  - \* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.
- § 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.
- § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.

.....

### Seção IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

- \* Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
- Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
- I apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
- II julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
- III apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
- IV realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil,

financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

- V fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
- VI fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
- VII prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- VIII aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
- IX assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
- X sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
  - XI representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
- § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
- § 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
- § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
- § 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.
- Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1°, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.
- § 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal	irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gas	to
possa causar dano irreparável ou gra-	ve lesão à economia pública, proporá ao Congres	so
Nacional sua sustação.		
		•••

#### LEI COMPLEMENTAR 101 DE 04/05/2000 - DOU 05/05/2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
- § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
- § 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
  - § 3° Nas referências:
- I à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:
- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;
  - II a Estados entende-se considerado o Distrito Federal:
- III a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.
  - Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:
  - I ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;
- II empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;
- III empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;
- IV receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

- a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
- b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.
- § 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- § 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.
- § 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

#### LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, Indireta ou fundacional e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

	P	Art. 2º Reputa-s	e ager	ite púl	blico,para os e	feitos	desta Lei	, todo aquele	e que exerce,
ainda	que	transitoriamen	e ou	sem	remuneração	, por	eleição,	nomeação,	designação,
contrat	ação	ou qualquer ou	tra fo	rma d	e investidura	ou vín	culo, mai	ndato, cargo,	emprego ou
função	nas	entidades menc	onada	as no a	artigo anterior				

#### LEI Nº 7.492 DE 16 DE JUNHO DE 1986

Define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta Lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (VETADO) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

- I a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;
- II a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual.
- Art. 2º Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

I	Parágraf	o único.	Incorre na m	esma pena	a quem impri	me, fabrica	ı, divulga, dis	stribui
ou faz distrartigo.	ribuir p	rospecto	ou material	de propa	ganda relativ	o aos pap	éis referidos	neste
	•••••					•••••		

## **LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998**

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

- Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
  - I de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
  - II de terrorismo e seu financiamento;
  - \* Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.701, de 09/07/2003.
- III de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
  - IV de extorsão mediante seqüestro;
- V contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
  - VI contra o sistema financeiro nacional:
  - VII praticado por organização criminosa.
- VIII praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal).

Pena: - reclusão de três a dez anos e multa.

- \* Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/06/2002.
- § 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:
  - I os converte em ativos lícitos:
- II os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;
  - III importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.
  - § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:
- I utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;
- II participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.
- § 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

- § 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.
- § 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

- Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:
- I obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;
- II independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;
  - III são da competência da Justiça Federal:
- a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;
  - b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.
- § 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

	§ 2° No processo por c	rime previsto nesta	Lei, não se aplica	o disposto no art	. 366
do Código	o de Processo Penal.				
· ·					
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • •

#### LEI Nº 9.983, DE 14 DE JULHO DE 2000

Altera o Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- **Art**. 1° São acrescidos à Parte Especial do Decreto-lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, os seguintes dispositivos:

#### "Apropriação indébita previdenciária " (AC)

- Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional;" (AC) "Pena reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa." (AC)
- " § 1° Nas mesmas penas incorre quem deixar de:"(AC)
- "I recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; "(AC)
- "II recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;" (AC)
- "III pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social;" (AC)
- "§ 2° É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal." (AC)
- § 3° É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:" (AC)
- "I tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou" (AC)
- "II o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais." (AC)

#### "Inserção de dados falsos em sistema de informações" (AC)

"Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano;" (AC) "Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa." (AC)

# "Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações" (AC)

"Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:" (AC)

"Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa." (AC)

"Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado." (AC)

## "Sonegação de contribuição previdenciária" (AC)

- "Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:" (AC)
- "I omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciaria segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;" (AC)
- "II deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviço;" (AC)
- "III omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:" (AC)
- "Pena reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa." (AC)
- § 1° É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal." (AC)
- "§ 2° É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:" (AC) "I (VETADO)"
- "II o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais." (AC)
- "§ 3° Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassar R\$1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa." (AC)
- "§ 4° O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social." (AC)

Art. 2° Os arts. 153, 296, 297, 325 e 327 do Decreto-lei n° 2.848, de 1940, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 153	"
"§ 1°-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservad	as,
assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações	ou
banco de dados da Administração Pública." (AC)	
"Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa "(AC)	
"§ 1º (parágrafo único original)	"

"Art. 296.  "III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, sig ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos entidades da Administração Pública." (AC)  "Art. 297.  "S 3° Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:" (AC)  "I - na folha de pagamento ou em documento de informações que se destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não pos a qualidade de segurado obrigatório;" (AC)  "II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declarado de la composição	resultar prejuízo para a Administração Pronada." (AC)	
"III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, sig ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos entidades da Administração Pública." (AC)  "Art. 297.  "\$ 3° Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:" (AC)  "I - na folha de pagamento ou em documento de informações que se destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não pos a qualidade de segurado obrigatório;" (AC)  "II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou		
"§ 3° Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:" (AC) "I - na folha de pagamento ou em documento de informações que se destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não pos a qualidade de segurado obrigatório;" (AC) "II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou	tera, falsifica ou faz uso indevido de marc outros símbolos utilizados ou identifica administração Pública." (AC)	cas, logotipos, sigla: idores de órgãos ou
"§ 3° Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:" (AC) "I - na folha de pagamento ou em documento de informações que se destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não pos a qualidade de segurado obrigatório;" (AC) "II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou		
falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;" (AC) "III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relaciona com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração fa ou diversa da que deveria ter constado." (AC)  "§ 4° Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos menciona no § 3°, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigên do contrato de trabalho ou de prestação de serviços." (AC)  "Art. 325.	mas penas incorre quem insere ou faz inse de pagamento ou em documento de in zer prova perante a previdência social, per segurado obrigatório;" (AC) fira de Trabalho e Previdência Social do e deva produzir efeito perante a previdência da que deveria ter sido escrita;" (AC) amento contábil ou em qualquer outro doc ções da empresa perante a previdência socique deveria ter constado." (AC) mas penas incorre quem omite, nos docum do segurado e seus dados pessoais, a remutrabalho ou de prestação de serviços." (AC)	erir:" (AC) aformações que seja assoa que não possua o empregado ou en cia social, declaração cumento relacionado cial, declaração falsa mentos mencionado uneração, a vigência C)
"\$ 1° Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:" (AC) "I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizada sistema de informações ou banco de dados da Administração Pública;" (A"II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito:" (AC) "\$ 2° Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública o outrem:" (AC) "Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa." (AC) "Art. 327  "\$ 1° Equipara-se a funcionários públicos quem exerce cargo, emprego função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica Administração Pública." (NR) "	mas penas deste artigo incorre quem:" (AC a facilita, mediante atribuição, fornecimer lquer outra forma, o acesso de pessoas ormações ou banco de dados da Administra indevidamente, do acesso restrito:" (AC) ação ou omissão resulta dano à Adminis ao, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa." (A acesso a funcionários públicos quem exerce idade paraestatal, e quem trabalha para en atada ou conveniada para a execução de Pública." (NR)	C) nto e empréstimo de s não autorizadas a ração Pública;" (AC) stração Pública ou a AC) ce cargo, emprego ou apresa prestadora de atividade típica da

### **LEI Nº 10.028, DE 19 DE OUTUBRO DE 2000**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:" (NR)

'I	Pena	ıa	'
۱ ۶	§ 1°	0	
	§ 2°		

Art. 2º O Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo e artigos:

#### "CAPÍTULO IV

#### DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS" (AC)\*

#### "Contratação de operação de crédito (AC)

"Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:" (AC)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos." (AC)

"Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:" (AC)

"I - com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;" (AC)

"II - quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei." (AC)

#### "Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar" (AC)

"Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:" (AC)

"Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos." (AC)

# "Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura" (AC)

"Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser

paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:" (AC)

"Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos". (AC)

#### "Ordenação de despesa não autorizada" (AC)

- "Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:" (AC)
- "Pena reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)
- "Prestação de garantia graciosa" (AC)
- "Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:" (AC)
- "Pena detenção, de 3(três) meses a 1 (um) ano." (AC)
- "Não cancelamento de restos a pagar" (AC)
- "Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:" (AC)
- "Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos." (AC)
- "Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura" (AC)
- "Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:" (Ac)
- "Pena reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)
- "Oferta pública ou colocação de títulos no mercado" (AC)
- "Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:" (AC)
- "Pena reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos." (AC)